



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8739/2013

PROCESSO MPF Nº 0018214-16.2013.4.02.5101 (JF)

ORIGEM: 2º VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: LAURO COELHO JÚNIOR

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sem a realização de qualquer diligência, ao argumento de que não há na denúncia qualquer elemento de convicção, limitando-se a afirmações genéricas e desconexas, sem qualquer documentos ou outros indícios que as corroborem.
2. O Magistrado discordou do arquivamento por considerar que o arquivamento, sem a realização de diligências investigativas pela Receita Federal, é prematuro.
3. Com efeito, o arquivamento mostra-se prematuro diante dos indícios de autoria e materialidade delitivas extraídos da denúncia, justificando-se, assim, a realização de diligências no âmbito federal.
4. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de denúncia eletrônica para apuração do crime de corrupção passiva (art. 317, CP) praticado por Auditor Fiscal da Receita Federal que teria, mediante recebimento pecuniário, anulado auto de infração em desfavor de particular.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sem a realização de qualquer diligência, ao argumento de que não há na denúncia qualquer elemento de convicção, limitando-se a afirmações genéricas e desconexas, sem qualquer documentos ou outros indícios que as corroborem. (fls. 03/04).

O Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu discordou do arquivamento por considerar que o arquivamento é prematuro, uma vez que não foram realizadas quaisquer diligências investigativas (fl. 05).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, a denúncia fornece elementos indiciários suficientes para que o *Parquet* Federal realize diligências com o intuito de apurar a suposta prática do crime de corrupção passiva, trazendo informações verossímeis e dados que poderiam ser facilmente auferidos. *In casu*, assiste razão ao juiz federal Alexandre Libonati de Abreu, pois bastaria que este *Parquet* oficiasse a Receita Federal para que essa informasse acerca da lisura do procedimento do auto de infração anulado, ou mesmo que se diligenciasse em torno dos rendimentos do investigado e sua evolução patrimonial.

Desse modo, o arquivamento do feito sem a realização de qualquer diligência no âmbito federal e sem que a pretensão punitiva estatal esteja extinta mostra-se prematuro, sendo indispensável a realização de diligências com o fito de constatar a possível ocorrência do crime.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, para as providências pertinentes, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

\DMG